



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 155/2023

PROJETO DE LEI N. 15/2023

AUTORIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra licença emitida pelo Município da Serra para o funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 15/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra licença emitida pelo Município da Serra para o funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, é importante ressaltar que o conteúdo do mencionado projeto de lei ultrapassa a competência exclusiva do Prefeito, uma vez que essa norma acaba impondo responsabilidades ao Poder Executivo, que deverá se organizar, fiscalizar e arcar com os encargos decorrentes desse regulamento, violando o disposto no artigo 143, V da Lei Orgânica do Município da Serra. Vamos analisar:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos





previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, em relação aos aspectos de técnica legislativa, constato que o projeto de lei não cumpriu com os principais preceitos estabelecidos na Lei Complementar 95/98, uma vez que o projeto precisa ser específico e buscar modificações na atual legislação municipal que trata das infrações relacionadas à revogação das licenças de operação. É relevante ressaltar que o assunto em discussão é de grande importância e reflete os anseios da sociedade, portanto, é necessário aprimorar a redação do projeto, conforme sugerido.

Portanto, constata-se a presença de um vício de iniciativa formal no Projeto de Lei nº 15/2023, ao ultrapassar as atribuições exclusivas do Prefeito, uma vez que é inconstitucional a iniciativa legislativa que aborda competências e invade as esferas de atuação de outros Entes.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 15/2023 é inconstitucional, devido aos vícios de inconstitucionalidade formal, uma vez que é inconstitucional a iniciativa legislativa que aborda competências e invade as esferas de atuação de outros Entes.

Portanto, embasados em fatos e fundamentos devidamente analisados, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL **opina pela inconstitucionalidade da presente lei, sugerindo que a matéria seja recomendada por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de Projeto Indicativo.**

Estas são as breves considerações que compõem o presente Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, o qual encaminhamos.





Serra/ES 19 de junho de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

